

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 380, de 2008, do Senador Casildo Maldaner, que *altera o art. 25 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, restabelecendo exclusão, da base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física, das receitas que especifica.*

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 380, de 2008, de autoria do Senador CASILDO MALDANER, cujo objetivo é alterar a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para restabelecer a exclusão, da base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física, das receitas decorrentes da produção destinada ao plantio ou reflorestamento, de produto animal destinado à criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia em pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor a quem a utilize diretamente com essas finalidades, e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

A proposição foi aprovada nas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e de Assuntos Sociais (CAS), nesta última por meio de substitutivo. Cabe a esta Comissão a decisão terminativa.

Os objetivos do PLS n° 380, de 2008, se prestam a corrigir o equívoco decorrente da revogação do § 4° do art. 25 da Lei n° 8.212, de 1991, que excluía as mesmas receitas referidas no projeto em tela da base de cálculo da cobrança da contribuição do empregador rural à Previdência Social. Tal revogação ocorreu por meio da aprovação da Medida Provisória n° 410, de 28 de dezembro de 2007, convertida na Lei n° 11.718, de 2008. Para tanto, o projeto inclui um novo parágrafo ao art. 25, nos mesmos termos do revogado § 4° acima citado.



A Comissão de Assuntos Sociais, não obstante concordar inteiramente com o mérito da proposta, aprovou substitutivo que contempla os mesmos objetivos, adotando como estratégia o restabelecimento dos efeitos do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, ao invés de incluir novo parágrafo.

A justificativa para essa estratégia foi a de que redação idêntica à do PLS nº 380, de 2008, foi apresentada no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 1, de 2009. Neste PLV havia sido introduzido justamente o § 12 ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Infelizmente, esse dispositivo foi vetado pela Presidência da República.

É importante ainda destacar que o texto do referido § 4º já foi objeto de outra revogação. É o caso da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, oriunda de projeto de iniciativa do Governo Federal. Posteriormente, por meio do PLS nº 13, de 2002, de minha iniciativa, que deu origem à Lei nº 10.993, de 14 de dezembro de 2004, a situação foi restaurada, restabelecendo os efeitos do § 4º.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria encontra-se no escopo da competência privativa da União para legislar sobre seguridade social, conforme dispõe o art. 22, XXIII, da Constituição Federal. Quanto à juridicidade da proposta, não há restrições.

Não é possível compreender a insistência em conservar na base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física as receitas relacionadas no texto do PLS nº 380, de 2008.

Manter a revogação do dispositivo significa também concordar com custos mais elevados para quem investe na produção de material básico para o desenvolvimento da genética e do setor agrícola como um todo, ao mesmo tempo em que também se caracteriza um processo de cumulatividade do tributo, com um efeito “cascata” na cadeia produtiva.

Portanto, concordo inteiramente com o mérito da proposição e com a solução dada pelo substitutivo aprovado pelo Parecer da CAS. É necessário sanar uma incorreção no substitutivo, o qual acaba por restabelecer também um dispositivo que não é objeto desta proposição (o § 3º do art. 12, da Lei nº 8.212, de 2001). Além disso, para garantir a juridicidade da proposição, proponho novo substitutivo para adequar a redação e garantir plenamente seus propósitos



III – VOTO

Assim, à vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2008, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO) **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, DE 2009**

Repristina o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, para isentar conjunto de produtos vendidos diretamente pelo produtor pessoa física da base de cálculo da contribuição à Seguridade Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I, do art. 12, da Lei nº 11.718, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**
.....
I – o § 3º do art. 12;
.....” (NR)

Art. 2º Fica repristinado o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação conferida pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator